Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5274/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23488/2012
PROTOCOLO	:	1342836
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 03/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	63943,69

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 052/2010 (peça 26 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 03/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 26 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 63.943,69 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos),



conforme define a Cláusula Quarta (peça 26 - fl. 4)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 26 - fl. 4).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6508/2013 (peça 59 - fls. 1/8).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-12785/2012(fls. 165/166), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 03/2010.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 59 - fl. 5):

Valor Empenhado	R$ 63.893,44
Valor das Notas Fiscais	R$ 63.893,44
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 63.893,44

Tal demonstrativo evidencia que a execução financeira bem como os

demais atos praticados em ambas as fases se mostram devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 59 - fls. 4), *in verbis:*

> **1ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 3/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica LTDA** (CNPJ nº 33.761.636/0001-05), conforme previsão no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, **ressalvando** a remessa intempestiva verificada no item 5 desta análise.
>
> **2ª Fase**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 52/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica LTDA** (CNPJ n 33.761.636/0001-05), **ressalvando** a remessa intempestiva verificada no item 5 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 60 - fl. 2), *in verbis:*

> No que se refere à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas, este Ministério Público de Contas entende que dita impropriedade pode ser relevada, visto que não causou prejuízo ao erário.
>
> Nessas condições, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato, nos termos do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TC/MS.



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual a presente prestação de contas em apreciação se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 03/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., CNPJ/MF nº 33.761.636/0001-05, por seu Representante, Senhor André Ferreira Malta, CPF/MF nº 551.087.929-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2010, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator